Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão da Cultura e da Educação

2021/0106(COD)

16.6.2022

PARECER

da Comissão da Cultura e da Educação

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da união
(COM(2021)0206 – C9-0146/2021 – 2021/0106(COD))

Relator de parecer (*): Marcel Kolaja

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em 24 de abril de 2021, a Comissão Europeia publicou a sua proposta legislativa que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento IA), introduzindo um quadro regulamentar com o objetivo de assegurar que os sistemas de IA colocados no mercado da União Europeia são seguros na sua utilização e respeitam os direitos fundamentais e os valores da União Europeia.

Além disso, a proposta facilita o desenvolvimento de um mercado único para aplicações de IA legais, seguras e fiáveis, reforça a governação e a aplicação efetiva da legislação em vigor em matéria de direitos fundamentais e de requisitos de segurança aplicáveis aos sistemas de IA e garante a segurança jurídica para facilitar o investimento e a inovação em IA.

De um modo geral, o relator acolhe com satisfação a proposta da Comissão Europeia. Gostaria, no entanto, de sugerir algumas alterações, destinadas principalmente a alargar a lista de aplicações de IA de risco elevado nos domínios da educação, dos meios de comunicação social e da cultura constantes do anexo III, bem como a alterar determinadas disposições relacionadas com práticas proibidas nos termos do artigo 5.º.

Mais especificamente, o relator realiza uma reflexão sobre o aumento da implantação de tecnologias de IA nos estabelecimentos de ensino e formação. Por conseguinte, propõe que se considerem, entre as tecnologias de alto risco, também as tecnologias de IA utilizadas para monitorizar os estudantes durante os testes e as tecnologias usadas para determinar as áreas ou programas que eles devem estudar. No que diz respeito à comunicação social e à cultura, o relator sugere a listagem das tecnologias de IA de alto risco utilizadas para criar ou divulgar artigos noticiosos gerados por máquinas para utilização pelos meios de comunicação social e tecnologias de IA usadas para recomendar ou ordenar conteúdos audiovisuais.

O relator propõe, além disso, o alargamento da proibição de implantação de sistemas de classificação dos cidadãos para utilização por entidades públicas e privadas, dada a ameaça inerente de discriminação e exclusão de determinados grupos ou indivíduos.

Por último, e tendo em conta o perigo que a implantação de sistemas de identificação biométrica à distância em locais acessíveis ao público representa para os direitos fundamentais dos cidadãos, a liberdade de reunião e o trabalho dos jornalistas de investigação, ativistas e representantes políticos, o relator propõe proibir a implantação dessas tecnologias em locais acessíveis ao público, na sequência da resolução do Parlamento, de 6 de outubro de 2021, sobre a inteligência artificial no direito penal e a sua utilização pelas autoridades policiais e judiciárias em casos penais.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Cultura e da Educação, insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A finalidade do presente regulamento é melhorar o funcionamento do mercado interno mediante o estabelecimento de um quadro jurídico uniforme para o desenvolvimento, a comercialização e a utilização da inteligência artificial em conformidade com os valores da União. O presente regulamento observa um conjunto de razões imperativas de reconhecido interesse público, como o elevado nível de proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais, e assegura a livre circulação transfronteiras de produtos e serviços baseados em inteligência artificial, evitando assim que os Estados-Membros imponham restrições ao desenvolvimento, à comercialização e à utilização dos sistemas de inteligência artificial, salvo se explicitamente autorizado pelo presente regulamento.	(1) A finalidade do presente regulamento é melhorar o funcionamento do mercado interno mediante o estabelecimento de um quadro jurídico uniforme***, assente em princípios éticos,*** para o desenvolvimento, a comercialização e a utilização da inteligência artificial em conformidade com os valores da União***, minimizando eventuais riscos de impactos negativos e discriminatórios para as pessoas, sem criar obstáculos à inovação***. O presente regulamento observa um conjunto de razões imperativas de reconhecido interesse público, como o elevado nível de proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais, ***da democracia, do Estado de direito e do ambiente,*** e assegura a livre circulação transfronteiras de produtos e serviços baseados em inteligência artificial, evitando assim que os Estados-Membros imponham restrições ao desenvolvimento, à comercialização e à utilização dos sistemas de inteligência artificial, salvo se explicitamente autorizado pelo presente regulamento.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Os sistemas de inteligência artificial (sistemas de IA) podem ser implantados facilmente em vários setores da economia e da sociedade, incluindo além fronteiras, e circular por toda a União. Certos Estados-Membros já ponderaram a adoção de regras nacionais para assegurar	(2) Os sistemas de inteligência artificial (sistemas de IA) podem ser implantados facilmente em vários setores da economia e da sociedade, incluindo além fronteiras, e circular por toda a União. Certos Estados-Membros já ponderaram a adoção de regras nacionais para assegurar

que a inteligência artificial seja segura e seja desenvolvida e utilizada em conformidade com as obrigações de proteção dos direitos fundamentais. As diferenças entre regras nacionais podem conduzir à fragmentação do mercado interno e reduzir a segurança jurídica para os operadores que desenvolvem ou utilizam sistemas de IA. Como tal, é necessário assegurar um nível de proteção elevado e coerente em toda a União e evitar divergências que prejudiquem a livre circulação dos sistemas de IA e dos produtos e serviços conexos no mercado interno, mediante o estabelecimento de obrigações uniformes para os operadores e a garantia da proteção uniforme das razões imperativas de reconhecido interesse público e dos direitos das pessoas em todo o mercado interno, com base no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Visto que o presente regulamento contém regras específicas aplicáveis à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente restrições à utilização de sistemas de IA para a identificação biométrica à distância «em tempo real» em espaços acessíveis ao público para efeitos de manutenção da ordem pública, é apropriado basear este regulamento no artigo 16.º do TFUE, no respeitante a essas regras específicas. Face a essas regras específicas e ao recurso ao artigo 16.º do TFUE, é apropriado consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados.

que a inteligência artificial seja ***de confiança e*** segura e seja desenvolvida e utilizada em conformidade com as obrigações de proteção dos direitos fundamentais. As diferenças entre regras nacionais podem conduzir à fragmentação do mercado interno e reduzir a segurança jurídica para os operadores que desenvolvem ou utilizam sistemas de IA. Como tal, é necessário assegurar um nível de proteção elevado e coerente em toda a União***, com vista a alcançar uma IA de confiança,*** e evitar divergências que prejudiquem a livre circulação***, a inovação, a implantação e a adoção*** dos sistemas de IA e dos produtos e serviços conexos no mercado interno, mediante o estabelecimento de obrigações uniformes para os operadores e a garantia da proteção uniforme das razões imperativas de reconhecido interesse público e dos direitos das pessoas em todo o mercado interno, com base no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Visto que o presente regulamento contém regras específicas aplicáveis à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente restrições à utilização de sistemas de IA para a identificação biométrica à distância «em tempo real» em espaços acessíveis ao público para efeitos de manutenção da ordem pública, é apropriado basear este regulamento no artigo 16.º do TFUE, no respeitante a essas regras específicas. Face a essas regras específicas e ao recurso ao artigo 16.º do TFUE, é apropriado consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A inteligência artificial é uma	(3) A inteligência artificial é uma

família de tecnologias em rápida evolução, capaz de oferecer um vasto conjunto de benefícios económicos e sociais a todo o leque de indústrias e atividades sociais. Ao melhorar as previsões, otimizar as operações e a repartição de recursos e personalizar as soluções digitais disponibilizadas às pessoas e às organizações, a utilização da inteligência artificial pode conferir importantes vantagens competitivas às empresas e contribuir para progressos sociais e ambientais, por exemplo, nos cuidados de saúde, na agricultura, na educação e na formação, na gestão das infraestruturas, na energia, nos transportes e logística, nos serviços públicos, na segurança, na justiça, na eficiência energética e dos recursos e na atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas.	família de tecnologias em rápida evolução, capaz de oferecer um vasto conjunto de benefícios económicos e sociais a todo o leque de indústrias e atividades sociais ***– o que, de resto, já é uma realidade –, caso o seu desenvolvimento seja levado a cabo com base em princípios éticos***. Ao melhorar as previsões, otimizar as operações e a repartição de recursos e personalizar as soluções digitais disponibilizadas às pessoas e às organizações, a utilização da inteligência artificial pode conferir importantes vantagens competitivas às empresas e contribuir para progressos sociais e ambientais, por exemplo, nos cuidados de saúde, na agricultura, na educação e na formação, ***nos meios de comunicação social, no desporto, na cultura,*** na gestão das infraestruturas, na energia, nos transportes e logística, nos serviços públicos, na segurança, na justiça, na eficiência energética e dos recursos e na atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Ao mesmo tempo, em função das circunstâncias relativas à sua aplicação e utilização específicas, a inteligência artificial pode criar riscos e prejudicar interesses públicos e direitos protegidos pela legislação da União. Esses prejuízos podem ser materiais ou imateriais.	(4) Ao mesmo tempo, em função das circunstâncias relativas à sua aplicação e utilização específicas, a inteligência artificial pode criar riscos e prejudicar interesses públicos e direitos protegidos pela legislação da União***, nomeadamente os direitos fundamentais dos trabalhadores, das pessoas que participam em processos de aprendizagem e das pessoas socialmente empenhadas, a privacidade, a proteção de dados e a livre escolha em matéria de informação, bem como direitos sociais ou ambientais***. Esses prejuízos podem ser materiais ou

imateriais.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Como tal, é necessário adotar um quadro jurídico da União que estabeleça regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial para promover o desenvolvimento, a utilização e a adoção da inteligência artificial no mercado interno e que, ao mesmo tempo, proporcione um nível elevado de proteção de interesses públicos, como a saúde e a segurança e a proteção dos direitos fundamentais, conforme reconhecido e protegido pelo direito da União. Para alcançar esse objetivo, torna-se necessário estabelecer regras aplicáveis à colocação no mercado e à colocação em serviço de determinados sistemas de IA, garantindo assim o correto funcionamento do mercado interno e permitindo que esses sistemas beneficiem do princípio de livre circulação dos produtos e dos serviços. Ao estabelecer essas regras, o presente regulamento apoia o objetivo da União de estar na vanguarda mundial do desenvolvimento de uma inteligência artificial que seja segura, ética e de confiança, conforme mencionado pelo Conselho Europeu[33] e garante a proteção de princípios éticos, conforme solicitado especificamente pelo Parlamento Europeu[34].	(5) Como tal, é necessário adotar um quadro jurídico da União que estabeleça regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial para promover o desenvolvimento, a utilização e a adoção da inteligência artificial no mercado interno e que, ao mesmo tempo, proporcione um nível elevado de proteção de interesses públicos, como a saúde e a segurança e a proteção dos direitos fundamentais, conforme reconhecido e protegido pelo direito da União***, da democracia, do Estado de direito e do ambiente***. Para alcançar esse objetivo, torna-se necessário estabelecer regras aplicáveis à colocação no mercado e à colocação em serviço de determinados sistemas de IA, garantindo assim o correto funcionamento do mercado interno e permitindo que esses sistemas beneficiem do princípio de livre circulação dos produtos e dos serviços. Ao estabelecer essas regras, o presente regulamento apoia o objetivo da União de estar na vanguarda mundial do desenvolvimento de uma inteligência artificial que seja segura, ética e de confiança, ***assente nos direitos fundamentais,*** conforme mencionado pelo Conselho Europeu[33] e garante a proteção de princípios éticos, conforme solicitado especificamente pelo Parlamento Europeu[34]***, através de uma abordagem centrada no ser humano e respeitando a liberdade de expressão, a liberdade de discurso e a liberdade, pluralismo e diversidade dos meios de comunicação social***.

[33] Conselho Europeu, Reunião extraordinária do Conselho Europeu (1 e 2 de outubro de 2020) – Conclusões [EUCO 13/20, 2020, p. 6].

[34] Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas [2020/2012(INL)].

[33] Conselho Europeu, Reunião extraordinária do Conselho Europeu (1 e 2 de outubro de 2020) – Conclusões [EUCO 13/20, 2020, p. 6].

[34] Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas [2020/2012(INL)].

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A fim de ajudar a promover o desenvolvimento, a adoção e a compreensão da IA, a União precisa de redobrar os seus esforços em matéria de educação e formação, nomeadamente dando resposta à escassez de profissionais das TIC, de licenciaturas no domínio da IA e de trabalhadores com competências digitais, bem como à falta das competências digitais mais básicas entre uma parte considerável da população da União.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) A falta de investimento público e privado está a comprometer o desenvolvimento e a utilização de sistemas de IA em toda a União, principalmente em comparação com outras grandes economias industriais. Importa consagrar uma atenção especial e prever incentivos

	e apoio para promover a adoção da IA pelas PME, incluindo as pertencentes ao setor educativo e às indústrias e setores culturais e criativos;

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Para efeitos do presente regulamento, deve entender-se por «espaço acessível ao público» qualquer espaço físico que seja acessível ao público, independentemente de o espaço em questão ser detido por uma entidade privada ou pública. Como tal, a definição não abrange locais de natureza privada ou que não são de acesso livre a terceiros, incluindo as autoridades policiais, a não ser que essas partes tenham sido especificamente convidadas ou autorizadas, tais como residências, clubes privados, escritórios, armazéns ***e*** fábricas***. Os*** espaços ***em linha também não são abrangidos, uma vez que não são*** espaços ***físicos***. Contudo, a mera possibilidade de aplicar determinadas condições para o acesso a um espaço particular, como bilhetes de admissão ou restrições de idade, não significa que o espaço não é acessível ao público na aceção do presente regulamento. Consequentemente, além dos espaços públicos, como as ruas, as partes relevantes dos edifícios governamentais e a maioria das infraestruturas de transporte, espaços como cinemas, teatros, lojas e centros comerciais também são, por norma, acessíveis ao público. Para determinar se um espaço é acessível ao público deve recorrer-se a uma análise casuística, tendo em conta as especificidades da situação em apreço.	(9) Para efeitos do presente regulamento, deve entender-se por «espaço acessível ao público» qualquer espaço físico ***ou virtual*** que seja acessível ao público, independentemente de o espaço em questão ser detido por uma entidade privada ou pública. Como tal, a definição não abrange locais de natureza privada ou que não são de acesso livre a terceiros, incluindo as autoridades policiais, a não ser que essas partes tenham sido especificamente convidadas ou autorizadas, tais como residências, clubes privados, escritórios, armazéns e fábricas ***e outros*** espaços ***privados. Deve aplicar-se o mesmo princípio aos*** espaços ***virtuais protegidos acessíveis ao público***. Contudo, a mera possibilidade de aplicar determinadas condições para o acesso a um espaço particular, como bilhetes de admissão ou restrições de idade, não significa que o espaço não é acessível ao público na aceção do presente regulamento. Consequentemente, além dos espaços públicos, como as ruas, ***os parques, os recintos desportivos,*** as partes relevantes dos edifícios governamentais e a maioria das infraestruturas de transporte, espaços como cinemas, teatros, lojas***, museus, bibliotecas, monumentos, espaços culturais, instituições culturais*** e centros comerciais também são, por norma, acessíveis ao público. Para determinar se um espaço é acessível ao público deve recorrer-se a uma análise casuística, tendo em conta as especificidades da situação em

apreço.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de assegurar um nível elevado e coerente de proteção dos interesses públicos nos domínios da saúde, da segurança ***e*** dos direitos fundamentais, devem ser criadas normas comuns aplicáveis a todos os sistemas de IA de risco elevado. Essas normas devem ser coerentes com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «Carta») e não discriminatórias, bem como estar em consonância com os compromissos comerciais internacionais da União.	(13) A fim de assegurar um nível elevado e coerente de proteção dos interesses públicos nos domínios da saúde, da segurança***,*** dos direitos fundamentais, ***da democracia, do Estado de direito, bem como do ambiente, deve ser criado um conjunto de princípios éticos e*** normas comuns aplicáveis a todos os sistemas de IA de risco elevado. Essas normas devem ser coerentes com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «Carta»)***, a comunicação da Comissão, de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu» e a Declaração Europeia, de 26 de janeiro de 2022, sobre os direitos e princípios digitais para a década digital,*** e não ***ser*** discriminatórias, bem como ***devem*** estar em consonância com os compromissos comerciais internacionais da União.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 14-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-B) Por «literacia em IA» entende-se as competências, o conhecimento e a compreensão que permitem, tanto aos cidadãos como aos operadores, no contexto das obrigações estabelecidas no presente regulamento, fazer uma implantação e utilização informadas dos sistemas de IA, bem como ganhar

	consciência das oportunidades e dos riscos da IA e, assim, promover o seu controlo democrático. A literacia em IA não se deve limitar à aprendizagem de ferramentas e tecnologias, devendo também visar equipar os cidadãos e os operadores, no contexto das obrigações estabelecidas no presente regulamento, com as capacidades de pensamento crítico necessárias para identificar utilizações prejudiciais ou manipuladoras, bem como para melhorar a sua agência e a sua capacidade de cumprir e beneficiar plenamente de uma IA de confiança. Por conseguinte, é necessário que a Comissão, os Estados-Membros e os operadores de sistemas de IA, em cooperação com todas as partes interessadas pertinentes, promovam o desenvolvimento da literacia em IA em todos os quadrantes da sociedade, para os cidadãos de todas as faixas etárias, incluindo mulheres e raparigas, e que a sua evolução seja acompanhada de perto.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Além das inúmeras utilizações benéficas da inteligência artificial, essa tecnologia pode ser utilizada indevidamente e conceder instrumentos novos e poderosos para práticas manipuladoras, exploratórias e de controlo social. Essas práticas são particularmente prejudiciais e devem ser proibidas, pois desrespeitam valores da União, como a dignidade do ser humano, a liberdade, a igualdade, a democracia e o Estado de direito, bem como direitos fundamentais da União, incluindo o direito à não discriminação, à proteção de dados pessoais e à privacidade, e os direitos das	(15) Além das inúmeras utilizações benéficas da inteligência artificial, essa tecnologia pode ser utilizada indevidamente e conceder instrumentos novos e poderosos para práticas manipuladoras, exploratórias e de controlo social. Essas práticas são particularmente prejudiciais e devem ser proibidas, pois desrespeitam valores da União, como a dignidade do ser humano, a liberdade, a igualdade, a democracia e o Estado de direito, bem como direitos fundamentais da União, incluindo o direito à não discriminação, ***à proteção dos trabalhadores,*** à proteção de dados

crianças.

pessoais e à privacidade, ***à igualdade de género,*** e os direitos das crianças.

Alteração 12Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Os sistemas de IA de risco elevado só podem ser colocados no mercado da União ou colocados em serviço se cumprirem determinados requisitos obrigatórios. Esses requisitos devem assegurar que os sistemas de IA de risco elevado disponíveis na União ou cujos resultados sejam utilizados na União não representam riscos inaceitáveis para interesses públicos importantes da União, conforme reconhecidos e protegidos pelo direito da União. A classificação de «risco elevado» aplicada a sistemas de IA deve limitar-se aos sistemas que têm um impacto prejudicial ***substancial*** na saúde, na segurança e nos direitos fundamentais das pessoas no território da União e essa limitação deve minimizar quaisquer potenciais restrições ao comércio internacional, se for caso disso.	(27) Os sistemas de IA de risco elevado só podem ser colocados no mercado da União ou colocados em serviço se cumprirem determinados requisitos obrigatórios. Esses requisitos devem assegurar que os sistemas de IA de risco elevado disponíveis na União ou cujos resultados sejam utilizados na União não representam riscos inaceitáveis para interesses públicos importantes da União, conforme reconhecidos e protegidos pelo direito da União. A classificação de «risco elevado» aplicada a sistemas de IA deve limitar-se aos sistemas que têm um impacto prejudicial na saúde, na segurança e nos direitos fundamentais das pessoas no território da União***, bem como na sociedade e no ambiente,*** e essa limitação deve minimizar quaisquer potenciais restrições ao comércio internacional, se for caso disso.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os sistemas de IA podem produzir resultados adversos para a saúde e a segurança das pessoas, em particular quando esses sistemas funcionam como componentes de produtos. Em conformidade com os objetivos da legislação de harmonização da União,	(28) Os sistemas de IA podem produzir resultados adversos para a saúde e a segurança das pessoas, em particular quando esses sistemas funcionam como componentes de produtos. Em conformidade com os objetivos da legislação de harmonização da União,

designadamente facilitar a livre circulação de produtos no mercado interno e assegurar que apenas os produtos seguros e conformes entram no mercado, é importante prevenir e atenuar devidamente os riscos de segurança que possam ser criados por um produto devido aos seus componentes digitais, incluindo sistemas de IA. A título de exemplo, os robôs, que se têm tornado cada vez mais autónomos, devem operar com segurança e realizar as suas funções em ambientes complexos, seja num contexto industrial ou de assistência e cuidados pessoais. De igual forma, no setor da saúde, em que os riscos para a vida e a saúde são particularmente elevados, os cada vez mais sofisticados sistemas de diagnóstico e sistemas que apoiam decisões humanas devem produzir resultados exatos e de confiança. A dimensão dos impactos adversos causados pelo sistema de IA nos direitos fundamentais protegidos pela Carta é particularmente importante quando se classifica um sistema de IA como sendo de risco elevado. Esses direitos incluem o direito à dignidade do ser humano, o respeito da vida privada e familiar, a proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de reunião e de associação, a não discriminação, a defesa dos consumidores**,** os direitos dos trabalhadores, os direitos das pessoas com deficiência, o direito à ação e a um tribunal imparcial, a presunção de inocência e o direito de defesa ***e*** o direito a uma boa administração. Além desses direitos, é importante salientar que as crianças têm direitos específicos, consagrados no artigo 24.º da Carta da UE e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (descritos em mais pormenor no Comentário geral n.º 25 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança no respeitante ao ambiente digital), que exigem que as vulnerabilidades das crianças sejam tidas em conta e que estas recebam a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar.

designadamente facilitar a livre circulação de produtos no mercado interno e assegurar que apenas os produtos seguros e conformes entram no mercado, é importante prevenir e atenuar devidamente os riscos de segurança que possam ser criados por um produto devido aos seus componentes digitais, incluindo sistemas de IA. A título de exemplo, os robôs, que se têm tornado cada vez mais autónomos, devem operar com segurança e realizar as suas funções em ambientes complexos, seja num contexto industrial ou de assistência e cuidados pessoais. De igual forma, no setor da saúde, em que os riscos para a vida e a saúde são particularmente elevados, os cada vez mais sofisticados sistemas de diagnóstico e sistemas que apoiam decisões humanas devem produzir resultados exatos e de confiança. A dimensão dos impactos adversos causados pelo sistema de IA nos direitos fundamentais protegidos pela Carta é particularmente importante quando se classifica um sistema de IA como sendo de risco elevado. Esses direitos incluem o direito à dignidade do ser humano, o respeito da vida privada e familiar, a proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de reunião e de associação, a não discriminação, ***o direito à educação,*** a defesa dos consumidores ***e*** os direitos dos trabalhadores***. Merecem especial atenção a igualdade de género***, os direitos das pessoas com deficiência, o direito à ação e a um tribunal imparcial, a presunção de inocência e o direito de defesa**,** o direito a uma boa administração***, a proteção dos direitos de propriedade intelectual e a garantia da diversidade cultural***. Além desses direitos, é importante salientar que as crianças têm direitos específicos, consagrados no artigo 24.º da Carta da UE e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (descritos em mais pormenor no Comentário geral n.º 25 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança no respeitante ao

O direito fundamental a um nível elevado de proteção do ambiente consagrado na Carta e aplicado nas políticas da União também deve ser tido em conta ao avaliar ***a gravidade dos*** danos que um sistema de IA pode causar, incluindo em relação à saúde e à segurança das pessoas.	ambiente digital), que exigem que as vulnerabilidades das crianças sejam tidas em conta e que estas recebam a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar. O direito fundamental a um nível elevado de proteção do ambiente consagrado na Carta e aplicado nas políticas da União também deve ser tido em conta ao avaliar ***os*** danos que um sistema de IA pode causar, incluindo em relação à saúde e à segurança das pessoas ***ou ao ambiente, devido à extração e consumo de recursos naturais, aos resíduos e à pegada de carbono desses sistemas de IA***.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) As imprecisões técnicas dos sistemas de IA concebidos para a identificação biométrica ***à distância*** de pessoas singulares podem conduzir a resultados enviesados e ter efeitos discriminatórios. Esta questão é particularmente importante no que diz respeito à idade, à etnia, ao sexo ou a deficiências das pessoas. Como tal, os sistemas de identificação biométrica à distância «em tempo real» e «em diferido» devem ser classificados como de risco elevado. Face aos riscos que estes dois tipos de sistemas de identificação biométrica ***à distância*** representam, ambos devem estar sujeitos a requisitos específicos relativos às capacidades de registo e à supervisão humana.	(33) As imprecisões técnicas dos sistemas de IA concebidos para a identificação biométrica de pessoas singulares podem conduzir a resultados enviesados e ter efeitos discriminatórios. Esta questão é particularmente importante no que diz respeito à idade, à etnia, ao sexo ou a deficiências das pessoas. Como tal, os sistemas de identificação biométrica à distância «em tempo real» e «em diferido» devem ser classificados como de risco elevado. Face aos riscos que estes dois tipos de sistemas de identificação biométrica representam, ambos devem estar sujeitos a requisitos específicos relativos às capacidades de registo e à supervisão humana. ***Os sistemas de identificação biométrica não remota destinados a ser utilizados em espaços, locais de trabalho e instituições de ensino e formação acessíveis ao público podem representar igualmente um risco elevado. O risco elevado inerente aos sistemas de identificação biométrica não remota destinados a ser utilizados em espaços,***

locais de trabalho e instituições de ensino e formação acessíveis ao público deve ser determinado numa base casuística.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) A implantação de sistemas de IA no ensino é fundamental para ajudar a modernizar os sistemas de ensino, para reforçar a qualidade do ensino, tanto em linha como fora dela, e para impulsionar a educação digital, tornando-a acessível a um público mais vasto. Embora não possa substituir a aprendizagem presencial, a educação digital é cada vez mais necessária para promover o crescimento social e económico, fomentar a inclusividade e reforçar o nível de habilitações dos indivíduos e o seu acesso à educação.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os sistemas de IA utilizados no domínio da educação ou formação ***profissional***, designadamente para determinar o acesso ou a afetação de pessoas a instituições de ensino e de formação ***profissional ou*** para avaliar testes que as pessoas realizam no âmbito da sua educação ou como pré-condição para a mesma, devem ser considerados de risco elevado, uma vez que determinam o percurso académico e profissional das	(35) Os sistemas de IA utilizados no domínio da educação ou formação, designadamente para determinar o acesso ou a afetação de pessoas a instituições de ensino e de formação***,*** para avaliar testes que as pessoas realizam no âmbito da sua educação ou como pré-condição para a mesma, ***ou para determinar as áreas de estudo que um estudante deve seguir,*** devem ser considerados de risco elevado, uma vez que determinam o percurso

pessoas e, como tal, afetam a capacidade destas para garantir a subsistência. Se indevidamente concebidos e utilizados, estes sistemas podem violar o direito à educação e à formação, bem como o direito a não ser alvo de discriminação e de perpetuação de padrões históricos de discriminação.	académico e profissional das pessoas e, como tal, afetam a capacidade destas para garantir a subsistência. Se indevidamente concebidos***, desenvolvidos*** e utilizados, estes sistemas podem violar o direito à educação e à formação, bem como o direito a não ser alvo de discriminação e de perpetuação de padrões históricos de discriminação***, por exemplo contra as mulheres, certos grupos etários, pessoas com deficiência ou pessoas de uma determinada origem racial ou étnica ou orientação sexual***. ***Os sistemas de IA utilizados para controlar o comportamento e as emoções dos alunos durante os testes nas instituições de ensino e formação devem ser considerados de alto risco, uma vez que também interferem com os direitos dos estudantes à privacidade e à proteção de dados. A utilização de IA para verificar a existência de plágio em provas de avaliação, como exames escritos, não deve ser considerada de risco elevado.***

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Os sistemas de IA utilizados nos domínios do emprego, da gestão de trabalhadores e do acesso ao emprego por conta própria, nomeadamente para efeitos de recrutamento e seleção, de tomada de decisões sobre promoções e despedimentos, de repartição de tarefas e de controlo ou avaliação de pessoas no âmbito de relações ***contratuais*** de trabalho também devem ser classificados como de risco elevado, uma vez que podem ter um impacto significativo nas perspetivas de carreira e na subsistência dessas pessoas. O conceito de «relações ***contratuais relacionadas com o*** trabalho» deve abranger os funcionários e as pessoas que	(36) Os sistemas de IA utilizados nos domínios do emprego, ***da promoção do emprego,*** da gestão de trabalhadores e do acesso ao emprego por conta própria, nomeadamente para efeitos de recrutamento e seleção, de tomada de decisões sobre promoções e despedimentos, de repartição de tarefas***, de controlo do cumprimento das normas no local de trabalho*** e de controlo ou avaliação de pessoas no âmbito de relações de trabalho também devem ser classificados como de risco elevado, uma vez que podem ter um impacto significativo nas perspetivas de carreira e na subsistência dessas pessoas***, bem como***

prestam serviços por intermédio de plataformas, conforme mencionado no programa de trabalho da Comissão para 2021. Em princípio, essas pessoas não devem ser consideradas «utilizadores» na aceção do presente regulamento. Ao longo do processo de recrutamento e na avaliação, promoção ou retenção de pessoas em relações ***contratuais relacionadas com o*** trabalho, esses sistemas podem perpetuar padrões históricos de discriminação, por exemplo, contra as mulheres, certos grupos etários, pessoas com deficiência ou pessoas de uma determinada origem racial ou étnica ou orientação sexual. Os sistemas de IA utilizados para controlar o desempenho e o comportamento destas pessoas podem ter ainda um impacto nos seus direitos à proteção de dados pessoais e à privacidade.

nas regras em matéria de saúde, segurança e proteção aplicáveis à sua atividade profissional e locais de trabalho. O conceito de «relações ***de*** trabalho» deve abranger os funcionários e as pessoas que prestam serviços por intermédio de plataformas, conforme mencionado no programa de trabalho da Comissão para 2021. Em princípio, essas pessoas não devem ser consideradas «utilizadores» na aceção do presente regulamento. Ao longo do processo de recrutamento e na avaliação, promoção ou retenção de pessoas em relações ***de*** trabalho, esses sistemas podem perpetuar padrões históricos de discriminação, por exemplo, contra as mulheres, certos grupos etários, pessoas com deficiência ou pessoas de uma determinada origem racial ou étnica ou orientação sexual. Os sistemas de IA utilizados para controlar o desempenho e o comportamento destas pessoas podem ter ainda um impacto nos seus direitos à proteção de dados pessoais e à privacidade. ***A este respeito, devem aplicar-se requisitos específicos em matéria de transparência, informação e supervisão humana. Os sindicatos e os representantes dos trabalhadores devem ser informados e dispor de acesso a toda a documentação pertinente elaborada ao abrigo do presente regulamento para sistemas de IA de risco elevado implantados ou utilizados no âmbito da sua atividade profissional ou no seu local de trabalho.***

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*
(70) Determinados sistemas de IA ***concebidos*** para interagir com pessoas singulares ou para criar conteúdos podem representar riscos específicos de usurpação	(70) Determinados sistemas de IA ***utilizados*** para interagir com pessoas singulares ou para criar conteúdos podem representar riscos específicos de usurpação

de identidade ou fraude, independentemente de serem considerados de risco elevado ou não. Como tal, em certas circunstâncias, a utilização destes sistemas deve ser sujeita a obrigações de transparência específicas sem prejudicar os requisitos e as obrigações aplicáveis aos sistemas de IA de risco elevado. Em particular, as pessoas singulares devem ser notificadas de que estão a interagir com um sistema de IA, a não ser que tal seja óbvio tendo em conta as circunstâncias e o contexto de utilização. Além disso, as pessoas singulares devem ser notificadas quando são expostas a um sistema de reconhecimento de emoções ou a um sistema de categorização biométrica. Essas informações e notificações devem ser fornecidas em formatos acessíveis a pessoas com deficiência. Além disso, os utilizadores que recorrem a um sistema de IA para gerar ou manipular conteúdos de imagem, áudio ou vídeo que sejam consideravelmente semelhantes a pessoas, locais ou acontecimentos reais e que, falsamente, pareçam ser autênticos a outrem devem divulgar que os conteúdos foram criados de forma artificial ou manipulados, identificando como tal o resultado da inteligência artificial e divulgando a sua origem artificial.

de identidade ou fraude, independentemente de serem considerados de risco elevado ou não. Como tal, em certas circunstâncias, a utilização destes sistemas deve ser sujeita a obrigações de transparência específicas sem prejudicar os requisitos e as obrigações aplicáveis aos sistemas de IA de risco elevado. Em particular, as pessoas singulares devem ser notificadas de que estão a interagir com um sistema de IA, a não ser que tal seja óbvio tendo em conta as circunstâncias e o contexto de utilização ***ou se for evidente que os conteúdos são utilizados no âmbito de um trabalho criativo, artístico ou de ficção cinematográfica***. Além disso, as pessoas singulares devem ser notificadas quando são expostas a um sistema de reconhecimento de emoções ou a um sistema de categorização biométrica. Essas informações e notificações devem ***incluir uma declaração de exoneração de responsabilidade e*** devem ser fornecidas em formatos acessíveis a ***crianças, idosos, migrantes e*** pessoas com deficiência ***ou outras vulnerabilidades***. Além disso, os utilizadores que recorrem a um sistema de IA para gerar ou manipular conteúdos de imagem, áudio ou vídeo***, textos ou guiões*** que sejam consideravelmente semelhantes a pessoas, locais ou acontecimentos reais e que, falsamente, pareçam ser autênticos a outrem devem divulgar ***de forma clara*** que os conteúdos foram criados de forma artificial ou manipulados, identificando como tal o resultado da inteligência artificial e divulgando a sua origem artificial.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 73

Texto da Comissão	*Alteração*
(73) A fim de promover e proteger a	(73) A fim de promover e proteger a

inovação, é importante ter em especial atenção os interesses dos fornecedores e utilizadores de sistemas de IA de pequena dimensão. Para esse efeito, os Estados-Membros devem desenvolver iniciativas dirigidas a esses operadores, incluindo ações de sensibilização e comunicação de informações. Além disso, os interesses e as necessidades específicas dos fornecedores de pequena dimensão devem ser tidas em conta quando os organismos notificados fixam as taxas a pagar pela avaliação da conformidade. Os custos de tradução associados à documentação obrigatória e à comunicação com as autoridades podem constituir um custo substancial para os fornecedores e outros operadores, nomeadamente para os fornecedores de menor dimensão. Os Estados-Membros podem eventualmente assegurar que uma das línguas por si determinadas e aceites para a elaboração de documentação pelos fornecedores e a comunicação com os operadores seja uma língua amplamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiras.	inovação, é importante ter em especial atenção os interesses dos fornecedores e utilizadores de sistemas de IA de pequena dimensão. Para esse efeito, os Estados-Membros devem desenvolver iniciativas dirigidas a esses operadores, incluindo ações de sensibilização***, literacia em matéria de IA*** e comunicação de informações. Além disso, os interesses e as necessidades específicas dos fornecedores de pequena dimensão devem ser tidas em conta quando os organismos notificados fixam as taxas a pagar pela avaliação da conformidade. Os custos de tradução associados à documentação obrigatória e à comunicação com as autoridades podem constituir um custo substancial para os fornecedores e outros operadores, nomeadamente para os fornecedores de menor dimensão. Os Estados-Membros podem eventualmente assegurar que uma das línguas por si determinadas e aceites para a elaboração de documentação pelos fornecedores e a comunicação com os operadores seja uma língua amplamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiras.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 74

Texto da Comissão	*Alteração*
(74) Para minimizar os riscos para a aplicação resultantes da falta de conhecimentos e competências especializadas no mercado, bem como facilitar o cumprimento, por parte dos fornecedores e dos organismos notificados, das obrigações que lhes são impostas pelo presente regulamento, a «plataforma IA a pedido», os polos europeus de inovação digital e as instalações de ensaio e experimentação criadas pela Comissão e pelos Estados-Membros a nível nacional ou	(74) Para minimizar os riscos para a aplicação resultantes da falta de conhecimentos e competências especializadas no mercado, bem como facilitar o cumprimento, por parte dos fornecedores e dos organismos notificados, das obrigações que lhes são impostas pelo presente regulamento, a «plataforma IA a pedido», os polos europeus de inovação digital e as instalações de ensaio e experimentação criadas pela Comissão e pelos Estados-Membros a nível nacional ou

europeu podem eventualmente contribuir para a aplicação do presente regulamento. No âmbito da respetiva missão e domínios de competência, estas entidades podem prestar apoio técnico e científico aos fornecedores e aos organismos notificados.

europeu podem eventualmente contribuir para a aplicação do presente regulamento. No âmbito da respetiva missão e domínios de competência, estas entidades podem prestar apoio técnico e científico aos fornecedores e aos organismos notificados. ***É necessário que a Comissão crie também uma rede pan-europeia de universidades e investigadores centrada na IA, por forma a aprofundar o estudo e a investigação sobre o impacto da IA, e que atualize o Plano de Ação para a Educação Digital estabelecido na comunicação da Comissão, de 30 de setembro de 2020, intitulada «Plano de Ação para a Educação Digital 2021-2027 – Reconfigurar a educação e a formação para a era digital», por forma a integrar a IA e a inovação no domínio da robótica na educação.***

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 76

Texto da Comissão	*Alteração*
(76) A fim de facilitar uma aplicação simples, eficaz e harmoniosa do presente regulamento, deve ser criado um Comité Europeu para a Inteligência Artificial. O Comité deve ser responsável por uma série de funções consultivas, nomeadamente a emissão de pareceres, recomendações, conselhos ou orientações em questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento, incluindo no tocante a especificações técnicas ou normas existentes relativas aos requisitos indicados no presente regulamento, e a prestação de aconselhamento e assistência à Comissão sobre questões específicas relacionadas com a inteligência artificial.	(76) A fim de facilitar uma aplicação simples, eficaz e harmoniosa do presente regulamento, deve ser criado um Comité Europeu para a Inteligência Artificial. O Comité deve ser responsável por uma série de funções consultivas, nomeadamente a emissão de pareceres, recomendações, conselhos ou orientações em questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento, incluindo no tocante a especificações técnicas ou normas existentes relativas aos requisitos indicados no presente regulamento, e a prestação de aconselhamento ***especializado*** e assistência à Comissão sobre questões específicas relacionadas com a inteligência artificial ***e para dar resposta aos desafios decorrentes da célere evolução das tecnologias de IA***.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 83

Texto da Comissão	*Alteração*
(83) Para assegurar uma cooperação de confiança e construtiva entre as autoridades competentes a nível da União e nacional, todas as partes envolvidas na aplicação do presente regulamento devem respeitar a confidencialidade das informações e dos dados obtidos no exercício das suas funções.	(83) Para assegurar uma cooperação de confiança e construtiva entre as autoridades competentes a nível da União e nacional, todas as partes envolvidas na aplicação do presente regulamento devem respeitar a confidencialidade das informações e dos dados obtidos no exercício das suas funções. ***Afigura-se adequada a criação de um novo conjunto de orientações e normas comuns europeias, de modo a proteger a privacidade e a assegurar, ao mesmo tempo, a utilização eficaz dos dados disponíveis.***

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 85

Texto da Comissão	*Alteração*
(85) Para assegurar que é possível adaptar o quadro regulamentar quando necessário, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração das técnicas e abordagens que definem sistemas de IA mencionadas no anexo I, da legislação de harmonização da União enumerada no anexo II, da lista de sistemas de IA de risco elevado constante do anexo III, das disposições relativas à documentação técnica que constam do anexo IV, do conteúdo da declaração de conformidade UE estabelecido no anexo V, das disposições relativas aos procedimentos de avaliação da	(85) Para assegurar que é possível adaptar o quadro regulamentar quando necessário, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração das técnicas e abordagens que definem sistemas de IA mencionadas no anexo I, da legislação de harmonização da União enumerada no anexo II, da lista de sistemas de IA de risco elevado constante do anexo III, das disposições relativas à documentação técnica que constam do anexo IV, do conteúdo da declaração de conformidade UE estabelecido no anexo V, das disposições relativas aos procedimentos de avaliação da

conformidade que constam dos anexos VI e VII e das disposições que definem os sistemas de IA de risco elevado aos quais se deve aplicar o procedimento de avaliação da conformidade com base na avaliação do sistema de gestão da qualidade e na avaliação da documentação técnica. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[58]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	conformidade que constam dos anexos VI e VII e das disposições que definem os sistemas de IA de risco elevado aos quais se deve aplicar o procedimento de avaliação da conformidade com base na avaliação do sistema de gestão da qualidade e na avaliação da documentação técnica. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[58]. ***Essas consultas devem envolver especialistas qualificados de diferentes quadrantes da sociedade, incluindo do setor privado, investigadores e cientistas, representantes do setor da educação, dos meios de comunicação social e da cultura, sindicatos, organizações de pais, de defesa dos consumidores e de proteção de dados, que disponham de competências e conhecimentos relevantes para a tarefa.*** Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
[58] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.	[58] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 86-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(86-A) Tendo em conta a rápida evolução tecnológica e os conhecimentos técnicos necessários para realizar a avaliação dos sistemas de IA de risco elevado, a delegação de poderes e as competências de execução da Comissão devem ser exercidas com a maior flexibilidade possível. A Comissão deve rever regularmente o anexo III sem demora injustificada, e pelo menos de seis em seis meses, consultando simultaneamente as partes interessadas pertinentes, incluindo peritos em ética, antropólogos, sociólogos, especialistas em saúde mental e quaisquer outros cientistas e investigadores relevantes, bem como associações de pais.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Regras de transparência harmonizadas para sistemas de IA ***concebidos para interagir com pessoas singulares, sistemas de reconhecimento de emoções e sistemas de categorização biométrica, bem como para sistemas de IA usados para gerar ou manipular conteúdos de imagem, áudio ou vídeo***;	c) Regras de transparência harmonizadas para sistemas de IA;

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O presente regulamento não afeta nem prejudica a investigação académica

	ou o desenvolvimento de sistemas de IA e seus resultados para efeitos de investigação académica.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Utilizador», uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo que utilize, sob a sua autoridade, um sistema de IA, salvo se o sistema de IA for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de caráter não profissional;	(4) «Utilizador», uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, ***instituição de ensino e de formação,*** agência ou outro organismo que utilize, sob a sua autoridade, um sistema de IA, salvo se o sistema de IA for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de caráter não profissional;

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35) «Sistema de categorização biométrica», um sistema de IA ***concebido*** para classificar pessoas singulares em categorias específicas, tais como sexo, idade, cor do cabelo, cor dos olhos, tatuagens, origem étnica ou orientação sexual ou política, com base nos seus dados biométricos;	(35) «Sistema de categorização biométrica», um sistema de IA ***que utiliza dados biométricos, ou outros dados físicos, fisiológicos ou comportamentais,*** para classificar pessoas singulares em categorias específicas, tais como sexo, idade, cor do cabelo, cor dos olhos, tatuagens, origem étnica ou orientação sexual ou política, com base nos seus dados biométricos;

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 39

Texto da Comissão	*Alteração*
39) «Espaço acessível ao público», qualquer espaço ***físico*** aberto ao público, independentemente da eventual aplicação de condições de acesso específicas;	(39) «Espaço acessível ao público», qualquer espaço aberto ao público, independentemente da eventual aplicação de condições de acesso específicas;

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 44 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A morte de uma pessoa ou danos graves para a saúde de uma pessoa, bens, ou o ambiente,	a) A morte de uma pessoa ou danos graves para ***os direitos fundamentais e*** a saúde de uma pessoa, bens ou o ambiente, ***a democracia ou o Estado de direito democrático,***

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 44-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	44-A) «Instituições de ensino e formação», prestadores de serviços de ensino e formação, independentemente da idade das pessoas que recebem educação e formação, incluindo instituições pré-escolares, estruturas de acolhimento de crianças, escolas primárias, escolas secundárias, prestadores de ensino superior, ensino e formação profissionais e qualquer tipo de prestadores de serviços de aprendizagem ao longo da vida;

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 44-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	44-B) «Instituições culturais», instituições como bibliotecas, museus, teatros, salas de concertos, centros de exposições, conjuntos arquitetónicos e espaços culturais multiusos, bem como as respetivas secções virtuais, que organizam educação cultural, intercâmbios democráticos e investigação, e proporcionam formas e meios para interagir com o património cultural;

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 44-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	44-C) «Falsificação profunda», conteúdos manipulados ou artificiais, em suporte áudio, visual ou audiovisual, textos ou guiões de que constam pessoas pretensamente autênticas e verdadeiras;

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 44-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	44-D) «Literacia em matéria de IA», competências, conhecimentos e compreensão no que se refere aos sistemas de IA.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	IA de confiança
	1. Todos os sistemas de IA da União devem ser desenvolvidos, implantados e utilizados no pleno respeito pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»).
	2. Com vista a promover uma IA de confiança na União, e sem prejuízo dos requisitos estabelecidos do título III no que se refere aos sistemas de IA de risco elevado, todos os sistemas de IA devem ser desenvolvidos, implantados e utilizados:
	a) De modo lícito, leal e transparente («princípio da licitude, lealdade e transparência»);
	b) De um modo que garanta que as pessoas singulares tenham sempre a possibilidade de tomar decisões informadas no que toca a esses sistemas e que esses sistemas não se sobreponham à autonomia humana nem a comprometam («princípio da iniciativa e controlo por humanos»);
	c) De um modo que garanta um desempenho seguro, exato e fiável de tais sistemas, com a integração de salvaguardas para evitar qualquer tipo de danos individuais ou coletivos («princípio da segurança, exatidão, fiabilidade e robustez»);
	d) De um modo que garanta a privacidade e a proteção dos dados («princípio da privacidade»);
	e) De um modo que atribua prioridade à integridade e à qualidade dos dados, incluindo o acesso aos mesmos («princípio da governação dos dados»);
	f) De um modo rastreável, auditável e explicável, que assegure a

	responsabilidade e a responsabilização pelos respetivos resultados e proporcione vias de recurso («princípio da rastreabilidade, auditabilidade, explicabilidade e responsabilização»);
	g) De um modo que não discrimine pessoas ou grupos de pessoas com base em enviesamentos injustos, e que preveja, nesse sentido, a participação e o contributo das partes interessadas pertinentes («princípio da não discriminação e diversidade»);
	h) De um modo ambientalmente sustentável que minimize a respetiva pegada ambiental, incluindo no que toca à extração e consumo de recursos naturais («princípio da sustentabilidade ambiental»);
	i) De um modo socialmente responsável, que minimize o respetivo impacto social, em especial no que diz respeito às desigualdades sociais e de género e aos processos democráticos («princípio da responsabilidade social»);

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-B
	Literacia em matéria de IA
	1. Na execução do presente regulamento, a União e os Estados-Membros promovem medidas e ferramentas para o desenvolvimento de um nível suficiente de literacia em IA em todos os setores e grupos de operadores em questão, nomeadamente através da educação e formação, de programas de qualificação e requalificação e garantindo, ao mesmo tempo, um

equilíbrio adequado em matéria de género e de idade, com vista a permitir um controlo democrático dos sistemas de IA.

2. Os fornecedores e utilizadores de sistemas de IA promovem ferramentas e adotam medidas que garantam que o seu pessoal e quaisquer outras pessoas envolvidas, em seu nome, no funcionamento e utilização de sistemas de IA dispõem de um nível suficiente de literacia em matéria de IA, tendo em conta os seus conhecimentos técnicos, experiência, educação e formação e o ambiente em que tais sistemas serão utilizados, bem como as pessoas ou grupos de pessoas visadas por essa utilização.

3. Essas ferramentas e medidas de literacia devem incluir, em especial, o ensino e a aprendizagem de noções e competências básicas sobre os sistemas de IA e o seu funcionamento, incluindo os diferentes tipos de produtos e utilizações, os respetivos riscos e benefícios, a gravidade dos danos que podem causar e a probabilidade dessa ocorrência.

4. O nível de literacia em matéria de IA é considerado suficiente caso contribua para que os operadores sejam capazes de respeitar plenamente e tirar partido de sistemas de IA fiáveis, e, em especial, de respeitar os requisitos previstos no presente regulamento.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Além dos sistemas de IA de risco elevado referidos no n.º 1, os sistemas de IA referidos no anexo III são também considerados de risco elevado.	2. Além dos sistemas de IA de risco elevado referidos no n.º 1, os sistemas de IA referidos no anexo III são também considerados de risco elevado***, na medida***

	em que podem causar danos para a saúde, a segurança, o ambiente, os direitos fundamentais ou a democracia e o Estado de direito.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os sistemas de IA destinam-se a ser utilizados em qualquer um dos domínios enumerados no anexo III***, pontos 1 a 8***;	a) Os sistemas de IA destinam-se a ser utilizados em qualquer um dos domínios enumerados no anexo III;

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os sistemas de IA representam um risco de danos para a saúde e a segurança ou um risco de impacto adverso nos direitos fundamentais que, em termos de gravidade e probabilidade de ocorrência, é equivalente ou superior ao risco de danos ou impacto adverso representado pelos sistemas de IA de risco elevado já referidos no anexo III.	b) Os sistemas de IA representam um risco de danos para a saúde e a segurança ou um risco de impacto adverso nos direitos fundamentais***, na democracia e no Estado de direito ou no ambiente*** que, em termos de gravidade e probabilidade de ocorrência, é equivalente ou superior ao risco de danos ou impacto adverso representado pelos sistemas de IA de risco elevado já referidos no anexo III.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao avaliar, para efeitos do disposto no n.º 1, se um sistema de IA representa um risco de danos para a saúde e a	2. Ao avaliar, para efeitos do disposto no n.º 1, se um sistema de IA representa um risco de danos para a saúde e a

segurança ou um risco de impacto adverso nos direitos fundamentais equivalente ou superior ao risco de danos representado pelos sistemas de IA de risco elevado já referidos no anexo III, a Comissão tem em consideração os seguintes critérios:	segurança ou um risco de impacto adverso nos direitos fundamentais***, na democracia e no Estado de direito ou no ambiente*** equivalente ou superior ao risco de danos representado pelos sistemas de IA de risco elevado já referidos no anexo III, a Comissão tem em consideração os seguintes critérios:

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão procede anualmente à avaliação a que se refere o n.º 2, nas condições de consulta estabelecidas no artigo 73.º.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Disponibilização de um nível suficiente de literacia em matéria de IA;

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Ao implantar o sistema de gestão de riscos descrito nos n.os 1 a 7, deve tomar-se especificamente em conta se o sistema de IA de risco elevado é suscetível de ser acedido por crianças ou de ter	8. Ao implantar o sistema de gestão de riscos descrito nos n.os 1 a 7, deve tomar-se especificamente em conta se o sistema de IA de risco elevado é suscetível de ser acedido por crianças***, idosos,***

impacto ***nas mesmas***.	***migrantes ou outros grupos vulneráveis*** ou de ter impacto ***nos mesmos***.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Ao exame para detetar eventuais enviesamentos;	f) Ao exame para detetar eventuais enviesamentos***, e, em especial, desvios passíveis de afetar a saúde e a segurança das pessoas ou passíveis de conduzir a discriminação***;

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) À finalidade e ao ambiente em que o sistema será utilizado;

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os sistemas de IA de risco elevado devem ser concebidos e desenvolvidos de maneira que assegure que o seu funcionamento seja suficientemente transparente para permitir aos utilizadores interpretar o resultado do sistema e utilizá-lo corretamente***. Deve ser garantido um tipo e um grau adequado de transparência, que permita*** cumprir as obrigações ***que incumbem ao utilizador e***	1. Os sistemas de IA de risco elevado devem ser concebidos e desenvolvidos de maneira que assegure que o seu funcionamento seja suficientemente transparente para permitir aos ***fornecedores e*** utilizadores ***e a outras partes interessadas pertinentes*** interpretar ***facilmente o funcionamento e*** o resultado do sistema e utilizá-lo corretamente***, com base em decisões informadas, para***

ao fornecedor por força do capítulo 3 do presente título.	cumprir as obrigações ***previstas no*** capítulo 3 do presente título.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A fim de cumprir as obrigações previstas no presente artigo, os fornecedores e os utilizadores garantem um nível suficiente de literacia em matéria de IA, em conformidade com o artigo 4.º-B.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A fim de cumprir as obrigações previstas no presente artigo, os fornecedores e os utilizadores garantem um nível suficiente de literacia em matéria de IA, em conformidade com o artigo 4.º-B.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A fim de cumprir as obrigações previstas no presente artigo, bem como conseguir justificar o seu possível incumprimento, os utilizadores de sistemas de IA de risco elevado garantem

	um nível suficiente de literacia em IA, em conformidade com o artigo 4.º-B.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao preparar as especificações comuns a que se refere o n.º 1, a Comissão recolhe as opiniões ***dos*** organismos ou grupos de peritos pertinentes criados nos termos do direito setorial da União aplicável.	2. Ao preparar as especificações comuns a que se refere o n.º 1, a Comissão recolhe as opiniões ***das partes interessadas pertinentes, incluindo dos representantes do setor, das PME e de outros*** organismos ou grupos de peritos pertinentes criados nos termos do direito setorial da União aplicável.

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os fornecedores devem assegurar que os sistemas de IA ***destinados a*** interagir com pessoas singulares sejam concebidos e desenvolvidos de maneira que as pessoas singulares sejam informadas de que estão a interagir com um sistema de IA, salvo se tal se revelar óbvio dadas as circunstâncias e o contexto de utilização. Esta obrigação não se aplica a sistemas de IA legalmente autorizados para detetar, prevenir, investigar e reprimir infrações penais, salvo se esses sistemas estiverem disponíveis ao público para denunciar uma infração penal.	1. Os fornecedores devem assegurar que os sistemas de IA ***usados para*** interagir com pessoas singulares sejam concebidos e desenvolvidos de maneira que as pessoas singulares sejam informadas de que estão a interagir com um sistema de IA, salvo se tal se revelar óbvio dadas as circunstâncias e o contexto de utilização. Esta obrigação não se aplica a sistemas de IA legalmente autorizados para detetar, prevenir, investigar e reprimir infrações penais, salvo se esses sistemas estiverem disponíveis ao público para denunciar uma infração penal.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os utilizadores de um sistema de reconhecimento de emoções ou de um sistema de categorização biométrica devem informar sobre o funcionamento do sistema as pessoas a ele expostas. Esta obrigação não se aplica a sistemas de IA usados para categorização biométrica que sejam legalmente autorizados para detetar, prevenir e investigar infrações penais.	2. Os utilizadores de um sistema de reconhecimento de emoções ou de um sistema de categorização biométrica devem informar***, de forma oportuna, clara e inteligível,*** sobre o funcionamento do sistema as pessoas a ele expostas. ***Essas informações devem também incluir, se for caso disso, os direitos e processos que permitem que as pessoas singulares se oponham a que tais sistemas de IA lhes sejam aplicados.*** Esta obrigação não se aplica a sistemas de IA usados para categorização biométrica que sejam legalmente autorizados para detetar, prevenir e investigar infrações penais.

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os utilizadores de um sistema de IA que gera ou manipula conteúdos de imagem, áudio ou vídeo que sejam consideravelmente semelhantes a pessoas, objetos, locais ou outras entidades ou acontecimentos reais e que, falsamente, pareçam ser autênticos e verdadeiros a uma pessoa («falsificação profunda») devem divulgar que o conteúdo foi gerado ou manipulado artificialmente.	Os utilizadores de um sistema de IA que gera ou manipula conteúdos de imagem, áudio ou vídeo***, textos ou guiões*** que sejam consideravelmente semelhantes a pessoas, objetos, locais***, textos, guiões*** ou outras entidades ou acontecimentos reais e que, falsamente, pareçam ser autênticos e verdadeiros a uma pessoa («falsificação profunda») devem divulgar***, de forma adequadamente clara, reiterada, atempada e visível,*** que o conteúdo foi gerado ou manipulado artificialmente.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Contudo, o primeiro parágrafo não se aplica se a utilização ***for legalmente autorizada para detetar, prevenir, investigar e reprimir infrações penais*** ou for necessária para exercer o direito à liberdade de expressão e o direito à liberdade das artes e das ciências consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, desde que salvaguarde adequadamente os direitos e as liberdades de terceiros.	Contudo, o primeiro parágrafo não se aplica se a utilização ***se inserir, de forma evidente, no âmbito de um trabalho criativo, artístico, de ficção cinematográfica ou semelhante*** ou for necessária para exercer o direito à liberdade de expressão e o direito à liberdade das artes e das ciências consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, desde que salvaguarde adequadamente os direitos e as liberdades de terceiros.

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os fornecedores e utilizadores de sistemas de IA que recomendam, divulgam e ordenam notícias ou conteúdos criativos e culturais comunicam, de forma adequada, facilmente acessível, clara e visível, os principais parâmetros utilizados para moderar os conteúdos e as sugestões personalizadas. Essas informações incluem uma declaração de exoneração de responsabilidade.

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. As informações a que se refere o presente artigo são fornecidas às pessoas singulares de forma atempada, clara e visível, o mais tardar aquando da primeira

	interação ou exposição. Tais informações são tornadas acessíveis sempre que a pessoa singular exposta seja uma pessoa com deficiência, uma criança ou uma pessoa pertencente a um grupo vulnerável. São complementadas, sempre que possível, por procedimentos de intervenção ou sinalização para a pessoa singular exposta, tendo em conta o estado da técnica geralmente reconhecido e as normas harmonizadas e especificações comuns pertinentes.

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Promover a adoção da IA no seio da União, em especial entre as PME;

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Comité é composto pelas autoridades nacionais de controlo, que são representadas pelo seu presidente ou funcionário de alto nível equivalente, e pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. ***Podem*** ser convidadas para as reuniões outras autoridades nacionais, sempre que as questões debatidas sejam pertinentes para as mesmas.	1. O Comité é composto pelas autoridades nacionais de controlo, que são representadas pelo seu presidente ou funcionário de alto nível equivalente, e pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. ***Devem*** ser convidadas para as reuniões outras autoridades nacionais ***ou internacionais, bem como partes interessadas pertinentes, incluindo do setor privado***, sempre que as questões debatidas sejam pertinentes para as mesmas.

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Comité ***pode*** convidar peritos e observadores externos para participarem nas suas reuniões e pode realizar intercâmbios com terceiros interessados, a fim de fundamentar as suas atividades, na medida adequada. Para o efeito, a Comissão pode facilitar intercâmbios entre o Comité e outras instituições, órgãos, organismos e grupos consultivos da União.	4. O Comité ***deve, se for caso disso,*** convidar peritos e observadores externos para participarem nas suas reuniões e pode realizar intercâmbios com terceiros interessados, a fim de fundamentar as suas atividades, na medida adequada. Para o efeito, a Comissão pode facilitar intercâmbios entre o Comité e outras instituições, órgãos, organismos e grupos consultivos da União***, incluindo o Grupo de Peritos de Alto Nível em Inteligência Artificial***.

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os códigos de conduta podem ser elaborados por fornecedores de sistemas de IA a título individual ou por organizações que os representem, ou ambos, nomeadamente com a participação de utilizadores e de quaisquer partes interessadas e das respetivas organizações representativas. Os códigos de conduta podem abranger um ou mais sistemas de IA, tendo em conta a semelhança da finalidade prevista desses sistemas.	3. Os códigos de conduta podem ser elaborados por fornecedores de sistemas de IA a título individual ou por organizações que os representem, ou ambos, nomeadamente com a participação de utilizadores e de quaisquer partes interessadas e das respetivas organizações representativas***, incluindo, em especial, os sindicatos e as organizações de consumidores***. Os códigos de conduta podem abranger um ou mais sistemas de IA, tendo em conta a semelhança da finalidade prevista desses sistemas.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A fim de cumprir as obrigações previstas no presente artigo, os fornecedores e os utilizadores garantem um nível suficiente de literacia em matéria de IA, em conformidade com o artigo 4.º-B.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em conformidade com os termos e as condições previstas no presente regulamento, os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções, incluindo coimas, aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento e devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que o mesmo é aplicado correta e eficazmente. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Devem ter especialmente em conta os interesses dos fornecedores de pequena dimensão e das empresas em fase de arranque e a respetiva viabilidade económica.	1. Em conformidade com os termos e as condições previstas no presente regulamento, os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções, incluindo coimas, aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento e devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que o mesmo é aplicado correta e eficazmente. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Devem ter especialmente em conta os interesses ***e a posição de mercado*** dos fornecedores de pequena dimensão e das empresas em fase de arranque e a respetiva viabilidade económica.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 73 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta as instituições e partes interessadas pertinentes, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016,

sobre legislar melhor.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Sistemas de IA concebidos para serem utilizados como componentes de segurança na gestão e no controlo do trânsito rodoviário e das redes de abastecimento de água, gás, aquecimento e eletricidade.	a) Sistemas de IA concebidos para serem utilizados como componentes de segurança na gestão e no controlo do trânsito rodoviário e das redes de ***telecomunicações e de*** abastecimento de água, gás, aquecimento e eletricidade.

Alteração 65

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1 – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Educação e formação ***profissional***:	3. Educação e formação:

Alteração 66

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Sistemas de IA concebidos para serem utilizados para fins de determinação do acesso ou da afetação de pessoas singulares a instituições de ensino e de formação ***profissional***;	a) Sistemas de IA concebidos para serem utilizados para fins de determinação do acesso ou da afetação de pessoas singulares a instituições de ensino e de formação;

Alteração 67

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Sistemas de IA concebidos para serem utilizados para fins de avaliação de estudantes em instituições de ensino ou de formação ***profissional*** e de avaliação de participantes nos testes habitualmente exigidos para admissão em instituições de ensino.	b) Sistemas de IA concebidos para serem utilizados para fins de avaliação de estudantes em instituições de ensino ou de formação e de avaliação de participantes nos testes habitualmente exigidos para admissão em instituições de ensino.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Sistemas de IA concebidos para serem utilizados para fins de determinação do programa de estudo ou de áreas de estudo que os estudantes devem seguir em instituições de ensino e de formação;

Alteração 69

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Sistemas de IA concebidos para serem utilizados para fins de monitorização e deteção de comportamentos proibidos de estudantes durante testes em instituições de ensino e de formação;

Alteração 70

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1 – ponto 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria:	4. Emprego ***e promoção do emprego***, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria:

Alteração 71

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Sistemas de IA concebidos para serem utilizados na tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações ***contratuais*** de trabalho, na repartição de tarefas e no controlo e avaliação do desempenho e do comportamento de pessoas envolvidas nas referidas relações.	b) Sistemas de IA concebidos para serem utilizados na tomada de decisões sobre promoções***,*** cessações de relações de trabalho ***ou início de tais relações***, na repartição de tarefas***, no controlo do cumprimento das regras laborais*** e no controlo e avaliação do desempenho e do comportamento de pessoas envolvidas nas referidas relações.

ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

A lista que se segue é elaborada a título meramente voluntário sob a responsabilidade exclusiva do relator. O relator recebeu contribuições das seguintes entidades ou pessoas durante a elaboração do parecer, até à aprovação do mesmo em comissão:

Entidade e/ou pessoa
AccessNow
Baptiste Caramiaux, investigador no CNRS, Universidade Sorbonne de Paris
GEUC
Defenddigitalme
EDRi (Direitos Digitais Europeus)
Fórum Europeu das Pessoas com Deficiência
Huawei
Federação Internacional de Associações e Instituições de Bibliotecários
Joanna Bryson, Professora de Ética e Tecnologia, Hertie School
Liber Europe
Maldita.es
Martin Senftlebe, Professor de Direito de Propriedade Intelectual, Universidade de Amsterdão
Meaning Processing Ltd.
Saidot Ltd.
Scio.cz

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União
Referências	COM(2021)0206 – C9-0146/2021 – 2021/0106(COD)
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO LIBE 7.6.2021 7.6.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CULT 7.6.2021
Comissões associadas – Data de comunicação em sessão	16.12.2021
Relator de parecer Data de designação	Marcel Kolaja 13.7.2021
Artigo 58.º - Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	16.12.2021
Exame em comissão	15.3.2022
Data de aprovação	15.6.2022
Resultado da votação final	+: 24 –: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Asim Ademov, Ilana Cicurel, Tomasz Frankowski, Romeo Franz, Catherine Griset, Sylvie Guillaume, Hannes Heide, Petra Kammerevert, Niyazi Kizilyürek, Predrag Fred Matić, Dace Melbārde, Peter Pollák, Diana Riba i Giner, Andrey Slabakov, Massimiliano Smeriglio, Michaela Šojdrová, Sabine Verheyen, Theodoros Zagorakis, Milan Zver
Suplentes presentes no momento da votação final	Loucas Fourlas, Ibán García Del Blanco, Marcel Kolaja, Domènec Ruiz Devesa
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Karen Melchior

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

24	+
ECR	Dace Melbārde, Andrey Slabakov
ID	Catherine Griset
PPE	Asim Ademov, Loucas Fourlas, Tomasz Frankowski, Peter Pollák, Michaela Šojdrová, Sabine Verheyen, Theodoros Zagorakis, Milan Zver
RENEW	Ilana Cicurel, Karen Melchior
S&D	Ibán García Del Blanco, Sylvie Guillaume, Hannes Heide, Petra Kammerevert, Predrag Fred Matić, Domènec Ruiz Devesa, Massimiliano Smeriglio
THE LEFT	Niyazi Kizilyürek
VERTS/ALE	Romeo Franz, Marcel Kolaja, Diana Riba i Giner

0	-

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções